

**RESOLUÇÃO Nº 021/2026  
RESOLUÇÃO Nº 007-A/2026**

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ÂMBITO DO CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA, A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21 do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e de seu regulamento, Decreto Federal nº 6.017/2007, e demais disciplinas legais aplicáveis a matéria pública a seguinte RESOLUÇÃO, para fins de regulamentar os procedimentos para contratação no âmbito do consorcio objetivando aprimorar os procedimentos.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e estabelece as competências e os procedimentos a serem observados pelos servidores e setores do consórcio.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se:

I - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar ou anotar novas condições que não alterem a essência do contrato;

II - autoridade máxima: o Presidente do Consorcio e outras autoridades com as mesmas prerrogativas, quando houver delegação da atribuição;

III - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

IV - unidade gestora: todas as unidades administrativas vinculadas consorcio;

V - agente de contratação: pessoa designada, entre servidores efetivos, preferencialmente, dos quadros permanentes do Consorcio, com função de controle da fase externa da licitação, com poder para tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VI - pregoeiro: pessoa designada, entre servidores efetivos, preferencialmente, dos quadros permanentes, com função de controle da fase externa da licitação, na modalidade pregão, com poder para tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VII - equipe de apoio: pessoa(s) designada(s), entre servidores efetivos dos quadros permanentes, com competência de auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro durante a condução da sessão de licitação;

VIII - beneficiários do tratamento diferenciado: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações;

IX - gestor de contrato: servidor ou empregado do Consorcio, com atribuições gerenciais e que possua, preferencialmente, conhecimento das legislações pertinentes, designado para orientar os fiscais de contrato, técnicos e administrativos, caso necessário, a fim de promover as medidas à correta execução do objeto contratado, para cumprimento das condições editalícias, contratuais e legais aplicáveis;

X - fiscal técnico: servidor ou empregado, com capacidade técnica e conhecimentos sobre o objeto da contratação, designado para fiscalizar diretamente sua execução

buscando a otimização dos recursos, aferir qualidade, quantidade, tempo e modo da prestação dos serviços e aquisição de bens;

XI - fiscal administrativo: servidor ou empregado do Consorcio, designado para acompanhamento das questões administrativas inerentes ao contrato, como o controle dos prazos contratuais (execução, vigência, prorrogações, etc.), manutenção das condições de habilitação e cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

XII - fiscal técnico-administrativo: servidor ou empregado do Consorcio, designado para exercer as atribuições descritas nos incisos X e XI deste artigo, cumulativamente, quando a complexidade da execução contratual for condizente;

XIII - fiscal local: servidor ou empregado público do Consórcio, designado para exercer a fiscalização da execução dos serviços, quando não for possível a realização pelos fiscais designados nos incisos X, XI e XII deste artigo, em razão da distância do local de prestação dos serviços.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS Seção I

Da designação dos Agentes Públicos para o Exercício das Funções Essenciais e de Controle

**Art. 3º** Compete ao Presidente, ou ao Diretor a designação do agente de contratação e do pregoeiro, devendo preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo;

II - ter atribuições relacionadas às licitações.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, poderá ser designado servidor ocupante de cargo em comissão, conforme autoriza o art. 176, inciso I da Lei Federal nº 14.143/2021.

Subseção I  
**Do Agente de Contratação**

**Art. 4º** O agente de contratação, é o agente público designado pelo Diretor Executivo ou Presidente, com função de controle dos trâmites da licitação, com poder para tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna, inclusive em tarefas além das atribuições inerentes a seu cargo;

II - controlar a fase externa da licitação, bem como conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir acerca das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - controlar a sessão pública, coordenando o envio de lances e propostas;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV - indicar a proposta ou o lance mais vantajoso ou o de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes lacrados e protocolados, das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - instruir, controlar e conduzir os procedimentos auxiliares;

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso;

XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no site oficial da Administração

Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação e/ou pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica, do Órgão Central de Controle Interno ou de outras Unidades Administrativas, a fim de subsidiar sua decisão.

**Art. 5º** É possível a designação de mais de um agente de contratação, devendo para cada titular ser designado um suplente, que atuará em substituição daquele em caso de impossibilidade de atuação.

**Art. 6º** Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, e será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

#### Subseção II

#### **Da Equipe de Apoio**

**Art. 7º** Caberá à equipe de apoio, designada pelo Diretor Executivo, através de portaria, auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro em todas as etapas do processo licitatório e também na análise do reequilíbrio econômico auxiliando os fiscais do contrato.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio deverá ser composta, preferencialmente, por empregados públicos efetivos dos quadros permanentes do Consorcio.

#### Subseção III

#### **Da Comissão de Contratação**

**Art. 8º** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser empregado público dos quadros permanentes do Consórcio.

§ 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de

contratação deverá obrigatoriamente ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, servidores efetivos dos quadros permanentes do Consórcio, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na sessão em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica, do Órgão Central de Controle Interno ou de outras Unidades Administrativas, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo dos quadros permanentes, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art. 4º desta Resolução.

**Art. 9º** Compete ao Presidente a designação da Comissão de Contratação.

**Art. 10.** Nas licitações celebradas na modalidade concurso e nas que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, podendo ser agentes públicos ou não.

#### Subseção IV

#### **Do Gestor de Contrato**

**Art. 11.** O Gestor de Contrato será designado, por portaria, pelo Presidente ou Diretor Executivo, entre os Diretores Administrativos e que possua conhecimento das legislações pertinentes, designado para orientar os fiscais de contrato, técnicos e administrativos, caso necessário, a fim de promover as medidas à correta execução do objeto contratado, para cumprimento das condições editalícias, contratuais e legais aplicáveis, e possui as seguintes atribuições:

I - orientar, quando solicitado e necessário, as atividades dos fiscais;

II - encaminhar relatório de vencimento dos contratos, para auxiliar no controle dos respectivos prazos de vigência e decisão quanto à sua renovação;

III - encaminhar à autoridade máxima, para conhecimento e providências, questões relevantes que, por motivos técnicos ou legais justificáveis, não puder solucionar;

IV - emitir Decisão Administrativa, nos casos específicos de multa e advertência após notificação feita pelo fiscal;

V - controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI - adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII - receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, e após homologar a decisão;

VIII - verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX - deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X - examinar, periodicamente, a atualização e a adequação da documentação do contratado em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, notificando-o em caso de irregularidade, dando ciência à autoridade superior, sugerindo a aplicação de sanção e a rescisão contratual no caso de manutenção do descumprimento, observando a ampla defesa e o contraditório;

XI - manifestar-se sobre eventual pedido de subcontratação;

XII - supervisionar o fiscal na realização das atividades necessárias à liquidação da despesa, visando à observância da ordem cronológica de pagamentos;

XIII - encaminhar o processo administrativo à autoridade máxima para decisão final, caso seja apresentado recurso da Decisão Administrativa.

### **Subseção V**

#### **Do Fiscal de Contrato**

**Art. 12.** Os fiscais de contrato são empregados públicos designados pela Autoridade Máxima ou por seu delegatário, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

**Art. 13.** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para fiscalizar os aspectos administrativos e técnicos do contrato.

**Art. 14.** São atribuições do fiscal técnico:

I - fiscalizar diretamente a execução dos contratos, zelando pelo interesse público, buscando a otimização dos recursos e a manutenção da qualidade na prestação dos serviços e aquisição de bens;

II - aferir a qualidade, quantidade, tempo e modo da prestação dos serviços;

III - manter registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;

IV - comunicar formalmente quando da necessidade de alteração contratual, para melhor adequar seus termos, qualitativa ou quantitativamente, às necessidades do órgão;

V - manter o controle nominal dos empregados da contratada vinculados aos contratos de obras e prestação de serviços com cessão de mão de obra, bem como exigir que se apresentem na forma prevista em contrato;

VI - avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabível, medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;

VII - autorizar a execução dos serviços ou fornecimento dos bens, somente após confirmação com o fiscal administrativo acerca da existência de prévio empenho;

VIII - elaborar a notificação da contratada, por motivos técnicos e após submeter a julgamento pelo gestor do contrato;

IX - atender às demais legislações pertinentes ao objeto do contrato.

Parágrafo único. Não havendo profissional técnico habilitado na Administração para fiscalização do objeto contratado, fica facultada a contratação de fiscal técnico auxiliar.

**Art. 15.** São atribuições do fiscal administrativo:

I - controlar os prazos contratuais relativos à execução, vigência e prorrogações;

II - controlar a manutenção das condições de habilitação e cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas da contratada;

III - solicitar a prorrogação dos contratos administrativos, nos prazos estabelecidos ou, no caso de impossibilidade de prorrogação contratual, providenciar o encaminhamento de documentação, em tempo hábil, para novo procedimento licitatório;

IV - instruir a extinção contratual, por perda do objeto, ausência da manutenção das condições de habilitação, descumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas da contratada, ou por conveniência da Administração;

V - autorizar a execução dos serviços ou fornecimento dos bens somente após a devida assinatura do contrato e confirmação da existência de prévio empenho;

VI - analisar e manifestar-se sobre os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos

contratos, devidamente instruídos nos termos do Capítulo VII desta Resolução, com posterior encaminhamento ao gestor do contrato, podendo contar com ajuda da equipe de apoio;

VII - realizar, quando necessário, a abertura de processo administrativo para notificação formal da contratada, quando constatados inadimplementos contratuais;

VIII - notificar a contratada para apresentação de defesa e alegações finais;

IX - submeter ao gestor de contratos, os casos de inadimplementos contratuais, mediante comunicação de ocorrência, sempre que, depois de notificada, a contratada não apresentar solução satisfatória no prazo estipulado, ou quando a frequência ou reincidência dos registros, prejudique a consecução do objeto da contratação;

X - analisar previamente as considerações e/ou defesa apresentadas pela contratada, após notificação, para posterior Decisão Administrativa do gestor de contratos;

XI - formalizar todo e qualquer entendimento com a contratada, assim como documentar especialmente por meio de atas, as reuniões realizadas;

XII - controlar o saldo do empenho de modo a possibilitar reforço de novos valores ou anulações parciais.

Parágrafo único. Sempre que a execução dos serviços se der em local distante da lotação do fiscal administrativo, deverá ser nomeado em conjunto o fiscal local, que terá por atribuição tão somente a fiscalização da execução dos serviços, zelando pelo interesse público, buscando a otimização dos recursos e a manutenção da qualidade na prestação dos serviços.

**Art. 16.** Não havendo a necessidade de profissional com qualificação técnica para fiscalização contratual, poderá ser nomeado o fiscal técnico-administrativo, nos termos do inciso XII do art. 2º desta Resolução

**Art. 17.** Os fiscais deverão comunicar formalmente à chefia imediata e, ainda, caso

julguem necessário, ao Controle Interno, todo e qualquer problema ou irregularidade na execução do contrato.

**Art. 18.** A Ouvidoria do Consorcio deverá registrar toda e qualquer manifestação acerca da execução dos contratos e/ou atuação dos fiscais, devendo reportá-las ao gestor de contratos.

**Art. 19.** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

**Art. 20.** A designação dos fiscais constará no Edital e/ou mediante Portaria, podendo ser indicado no instrumento contratual, e em havendo necessidade, por meio de Resolução.

§ 1º A designação do fiscal poderá também ser feita no Termo de Referência, Memorial Descritivo e/ou por meio de Memorando

§ 2º O fiscal deverá, preferencialmente, acompanhar a elaboração do Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e/ou Projeto Básico.

§ 3º Em licitações de aquisições com compromissos futuros, de serviços contínuos ou de obras e serviços de engenharia, se possível, deverá haver, ainda, a indicação de fiscal substituto.

§ 4º No caso de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais, até que seja providenciada a nova indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pelo superior hierárquico ou a quem este delegar.

§ 5º Os fiscais deverão anotar, em documento próprio, as ocorrências referentes a execução dos contratos.

### **Subseção VI** **Da Autoridade Máxima**

**Art. 21.** A competência aos titulares das Unidades Administrativas, para representação como autoridade máxima é delegada por essa Resolução do Presidente para o Diretor Executivo, que, na sua falta poderá ser transferida pelo Diretor por ato próprio ao Diretores Administrativos.

**Art. 22.** Caberá à autoridade máxima:

I - autorizar a abertura e realização do processo licitatório;

II - assinar editais de licitação;

III - revogar ou anular processos licitatórios;

IV - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

V - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução;

VI - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VII - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VIII - homologar o resultado da licitação;

IX - ratificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

X - assinar a renovação; e

XI - autorizar a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade dos agentes administrativos e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO III

## DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

#### Seção I

#### Do Plano de Contratações Anual

**Art. 23.** O Consórcio, poderá elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA com o objetivo de racionalizar as contratações das unidades administrativas, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, conforme artigos seguintes.

**Art. 24.** O PCA aprovado deverá ser encaminhado à Controladoria até o dia 31 de julho, a fim de, referente ao exercício seguinte.

**Art. 25.** O PCA, quando elaborado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal do Consórcio.

Parágrafo único. O PCA deverá ser observado pelas Unidades Administrativas no encaminhamento das aquisições, contratações e execução dos contratos.

Art. 26. Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante aprovação da autoridade máxima responsável pela unidade que deu causa à alteração.

§ 1º Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, caso necessário, deverá ser procedida adequação do PCA ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

§ 2º Quando houver alterações, as estas deverão ser encaminhadas para aprovação do Diretor Executivo.

Art. 27. A partir do mês de julho do ano de execução do PCA, quando elaborado, a Diretoria de Compras elaborará relatório de riscos referentes à provável não efetivação da contratação dos itens do PCA, até o término do exercício.

§ 1º O relatório de gestão de riscos deverá ser elaborado em julho, setembro e novembro, e encaminhado às Unidades Administrativas para as correções pertinentes.

§ 2º Feitas as correções, o relatório deverá ser encaminhado para aprovação.

## **Seção II**

### **Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras**

**Art. 28.** O Consorcio poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção de catálogos padrões do Governo Federal e/ou outros, que possibilitem a padronização dos itens.

**Art. 29.** Quando as aquisições/contratações advirem de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observada regulamentação própria do Governo Federal.

## **Seção III**

### **Do Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 30.** Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa

do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido, o qual evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, trazendo assim, subsídios à elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, necessários ao processo de contratação.

§ 1º O ETP conterà, no mínimo, os elementos indicados na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O ETP, em âmbito do consorcio será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII, VIII e XV, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º, do art. 90, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) caberá à Autoridade Máxima, a decisão sobre a dispensa do ETP, bem como para aquelas situações (inexigibilidade e dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 3º Para as contratações de obras, serviços, compras e locações, cujos valores superem os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico.

§ 4º Quando a contratação de obras, serviços, compras e locações tiver impacto reduzido para Administração, será permitida a adoção do ETP Simplificado, sendo facultativos os elementos indicados no art. 18, § 1º, incisos III, V, IX, X, XI e XII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º O ETP deverá ser elaborado pela unidade administrativa demandante, podendo ser auxiliada por outros órgãos ou entidades do Consórcio, com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

#### **Seção IV Do Termo de Referência**

**Art. 31.** O Termo de Referência deverá conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem adquiridos, capazes de permitir à Administração a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º Nos casos em que houver a elaboração do ETP, o Termo de Referência deverá ser elaborado com base nas informações ali contidas.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O termo de referência poderá conter a indicação do fiscal da contratação, sendo recomendada sua participação, quando designado, na elaboração do documento.

§ 4º O termo de referência deverá ser elaborado pela unidade administrativa demandante, podendo ser auxiliada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 5º O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima.

#### **Seção V Da Pesquisa de Preços**

**Art. 32.** A pesquisa de preços deverá observar os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, estimando-se para contratação valores compatíveis com o praticado no mercado.

Parágrafo único. Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

**Art. 33.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado, o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, na forma do § 2º do art. 6º desta Resolução;

II - sobre preço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **Seção VI**

### **Do Valor Estimado Para as Compras e Contratações**

**Art. 34.** O valor estimado da contratação de bens e serviços em geral será aferido, em regra, pelo melhor preço, devendo ser desconsiderado na sua formação, os valores inexequíveis e inconsistentes.

**Art. 35.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do responsável pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, nos casos em que não seja possível utilizar o melhor preço e seja necessário compor pela média ou mediana;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 37 desta Resolução.

### **Seção VII Dos Critérios**

**Art. 36.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

### **Seção VIII Dos Parâmetros**

**Art. 37.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - para as obras e serviços de engenharia poderão ser utilizadas as tabelas Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO ou outra tabela que disponha sobre os preços praticados no mercado;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta com fornecedores, caso possível no mínimo 3 (três) orçamentos, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail ou mensagem eletrônica encaminhados para os contatos oficiais do possível fornecedor, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização

da pesquisa.

§ 2º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá ser realizada com fornecedores devidamente cadastrados no registro cadastral do Consórcio ou do PNCP.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Quando a pesquisa de preço, nos termos do inciso V do caput deste artigo, não constar validade da proposta de preço, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias.

## Seção IX

### Da Metodologia Para Obtenção do Preço Estimado

**Art. 38.** Por regra será utilizado como método para obtenção do preço estimado o melhor preço aferido após pesquisa de preços, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis e inconsistentes.

§ 1º Caso haja variação de mais de 20% (vinte por cento) entre os preços obtidos, deverá ser utilizado como método para obtenção do preço estimado, a média ou a mediana, devendo o cálculo incidir, no mínimo, sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados no processo pelo responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados que serão juntados ao processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) orçamentos, desde que devidamente justificada nos autos.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Art. 39.** Nas contratações públicas de bens, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, conforme disciplina a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

**Art. 40.** Os benefícios instituídos pela Lei complementar 123/2006, no que couber,

deverão ser observados também, no que tange as contratações diretas por meio de dispensa de licitação.

**Art. 41.** O enquadramento como microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º e art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

Parágrafo único. Deverá ser exigido da licitante comprovação de que cumpre os requisitos legais para o seu enquadramento, sob as penas da Lei.

**Art. 42.** Para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, poderá ser estabelecido no edital de licitação, desde que devidamente justificado, a prioridade de contratação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a preferência será concedida primeiramente à microempresa, empresa de pequeno porte e microempresa individual em âmbito municipal e, caso não haja empresa neste âmbito territorial, será concedido o direito de preferência para contratação de empresas de âmbito regional.

§ 2º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais sediadas em âmbito municipal ou regional, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**Art. 43.** Nas licitações destinadas às contratações de obras e serviços, poderá ser exigida, quando o edital permitir, a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, devendo estas, preferencialmente, serem locais e regionais, conforme o disposto no art. 40 desta Resolução.

§ 1º O percentual máximo a ser subcontratado será estabelecido no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º A subcontratada deverá possuir qualificação para execução das obras e serviços, sendo que a subcontratação não altera as responsabilidades contratuais e legais assumidas pela contratada.

§ 4º Deverá ser apresentado contrato firmado com a subcontratada, apresentando as respectivas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as quais deverão ser mantidas atualizadas ao longo da vigência contratual.

§ 5º A empresa contratada será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 6º Na hipótese do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais.

**Art. 44.** Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários do tratamento diferenciado.

**Art. 45.** Deverão ser previstos nos editais de licitação os demais tratamentos diferenciados e simplificados obrigatórios, estabelecidos nos arts. 42 a 45 e 47, incisos I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

Parágrafo único. Não serão aplicados os tratamentos diferenciados e simplificados nos casos estabelecidos pelo art. 49 da Lei Complementar 123, de 2006 e alterações.

## CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

### Seção I

#### DA FASE INTERNA

##### Subseção I

##### Da Condução do Processo

**Art. 46.** O procedimento licitatório, na forma eletrônica ou presencial, será conduzido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, e a licitação será processada e julgada por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro ou de comissão de contratação, quando for o caso.

§ 1º É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta e refiram-se a documentos que atestem condição preexistente, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação poderá fixar aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, limitando-se somente à complementação dos fatos que ensejaram sua inabilitação e/ou desclassificação.

§ 4º A negociação de que trata o art. 61, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, será precedida de convocação, por meio do sistema eletrônico, se na forma eletrônica, e publicação no Diário Oficial, se na forma presencial.

## **Subseção II Dos Atos Preparatórios**

**Art. 47.** Na fase interna da licitação, serão expedidos os atos necessários para abertura do procedimento licitatório, após recepção de, no mínimo, os seguintes documentos que serão encaminhados pela unidade administrativa demandante:

I - requisição ao compras, com previsão dos recursos orçamentários necessários, salvo na hipótese de licitação para registro de preços;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando couber;

III - termo de referência e/ou projeto básico;

IV - orçamento, na forma estabelecida por esta Resolução;

V - indicação do acervo técnico, quando couber;

VI - indicação de exigência de acompanhamento dos serviços por profissionais técnicos;

VII - indicação do(s) fiscal(is) da contratação, e seus suplentes se for o caso;

VIII - previsão de subcontratação.

### **Subseção III Do Instrumento Convocatório**

**Art. 48.** O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

I - o objeto da licitação;

II - forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - prazo para apresentação dos documentos e propostas;

IV - critérios de julgamento e desempate;

VI - prazo de validade da proposta, caso superior a 60 (sessenta) dias úteis;

VII - prazos e meios para apresentação dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

VIII - exigências de garantias e seguros, quando for o caso;

IX - forma de recebimento;

X - sanções;

XI - data de conclusão do orçamento;

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o projeto básico ou termo de referência;

II - a minuta do contrato, quando houver.

§ 2º A publicação do extrato do Edital deverá ser feita, nos termos definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial da União;

IV - Jornal de grande circulação local, quando necessário.

#### **Subseção IV Do Sistema de Registro de Preços**

**Art. 49.** O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, à aquisição de materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos por diversos setores, bem como para os serviços, incluindo obras e serviços de engenharia habituais e necessários ou que possam ser prestados às diversas unidades.

§ 1º As obras e serviços de engenharia só poderão ser contratados através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente do objeto a ser contratado.

**§ 2º Do edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:**

I - especificidades da licitação e de seu objeto;

II - quantidades mínimas e máximas, cotadas em unidades de bens, ou em unidades de medidas, conforme o caso;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, desde que previamente definida a quantidade mínima, obrigando-se nos limites dela;

V - critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto, este sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, que somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, devendo o edital indicar o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos;

VII - condições para alteração de preços registrados;

VIII - registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que a cotação seja em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

IX - hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 3º Excepcionalmente, é permitido o registro de preços sem referência ao total a ser adquirido, com indicação limitada a unidades de contratação, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, restrito às seguintes hipóteses:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e não existir registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Art. 50.** No âmbito do procedimento disciplinado por esta Resolução, a adjudicação importa o registro, na ata, de todos os licitantes classificados que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor.

**Art. 51.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando:

I - houver inviabilidade de competição, na forma do art. 74, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - o valor total estimado da contratação não superar os limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, conforme o caso, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - na hipótese prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 52.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade do preço, comparado ao preço praticado pelo mercado, o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo

com a disposições nela contidas e em observância aos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante disposto na minuta anexa ao correspondente edital.

§ 2º A existência de preços registrados implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

§ 3º Na hipótese de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, poderão ser renovados os quantitativos originalmente registrados para o novo período, sem caracterizar acréscimo contratual, justificada a continuação da necessidade da Administração, demonstrada a vantajosidade da manutenção da ata e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração

**Art. 53.** O consórcio pode promover adesão à ata de registro de preços de outros entes da federação que não estão a eles vinculados ou consorciados observados os seguintes requisitos:

I - exclusivamente às atas de registro de preços de órgãos ou entidades gerenciadoras federais, distrital ou estaduais, consorciais;

II - mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal n 14.133/2021;

IV - realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor da ata de registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato;

Parágrafo único: É permitido adesão a ata do consórcio, por ente que não esteja consorciado ou vinculado ao edital por meio de contrato, conforme previsão em edital.

**Art. 54.** Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por

órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas, conforme restar efetivamente demonstrado.

Parágrafo único. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser apresentado formalmente, instruído com os documentos afetos ao objeto, nos termos do art. 72 e seguintes desta Resolução.

**Art. 55.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o fiscal, convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, esse será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam **reduzir seus preços aos valores de mercado.**

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o fiscal deverá sugerir ao gestor da ata para que proceda com o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º A indicação de que o preço registrado supera o de mercado poderá ser realizada por qualquer interessado.

**Art. 55-A.** No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao fiscal a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir

as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o fiscal deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o fiscal procederá a atualização do preço registrado por meio de Apostila, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, e, caso atue como órgão gerenciador, comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, em relação ao registro de preços, sobre a efetiva alteração do preço registrado.

**Art. 55-B.** O registro de preços do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II – não retirar a nota de empenho ou o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021.

**Art. 55-C.** O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, desde que devidamente comprovado e justificado:

- I – por razão de interesse público;
- II – pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

**Art. 55-D.** As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete ao Gestor decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao gestor ou a quem o gestor indicar, realizar os procedimentos operacionais destinados à convocação dos licitantes registrados no cadastro de reserva, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 55-E.** Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021;

II – decorrente de criação, de alteração ou de extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou da superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

Parágrafo único: Para alteração nos preços registrados deverá ser observado o procedimento de revisão indicado nas seções IV, V e VI, da presente resolução.

## **Seção II**

### **Da Fase Externa Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 56.** As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**Art. 57.** Serão admitidas, excepcionalmente, as licitações na forma presencial, quando justificadas e comprovadas a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

Parágrafo único. As licitações, na forma presencial, serão filmadas e gravadas em

áudio e vídeo e transmitidas ao vivo, por meio da internet, mediante a disponibilização de link de acesso.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 58.** O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 59.** São competentes para ratificar os atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a Diretoria Executiva, ou subsidiariamente os Diretores Administrativos responsável pela aquisição ou contratação.

**Art. 60.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 61** Ficam dispensadas de formalização de processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, as aquisições ou contratações de entrega imediata, cujos valores não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) dos valores definidos nos incisos I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A previsão constante no caput deste artigo trata do processo simplificado de dispensa, o qual deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Solicitação de Compra;
- II - pesquisa de preços/orçamentos;
- III - Emissão do empenho;
- IV - Nota fiscal da compra/serviço;

**Art. 61-A.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas pelo Consorcio, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo presente Ente

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou

paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto. "

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. (Redação dada pelo Decreto nº 316/2023)

**Art. 61-A** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Os valores constantes nos incisos I e II deste artigo serão atualizados em conformidade com os respectivos Decretos Federais que regem a Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 316/2023)

**Art. 62.** Resalvada solicitação da autoridade competente, fica dispensado o parecer jurídico e parecer técnico para as compras diretas previstas no artigo anterior, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que

I – Sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal nº 14.133 de 2021 nos incisos I e II do art. 75;

II – cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III - quando houver manifestação por parecer referencial do órgão de assessoramento jurídico.

## CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

### Seção I Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

**Art. 63.** O equilíbrio econômico-financeiro consiste no restabelecimento da relação pactuada entre as partes, a fim de que se mantenha estável a relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento de bens.

Parágrafo único. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

I - reajuste;

II - repactuação;

III - revisão.

### Seção II Do Reajuste

**Art. 64.** A finalidade do reajuste é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato, quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

§ 1º É obrigatória a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração.

**§ 2º Será concedido o reajuste somente depois de transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da conclusão do orçamento do contratado.**

§ 3º A data do orçamento do contratado deverá ser expressamente indicada em sua proposta comercial apresentada para licitação, podendo, a critério do agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, ser requerida sua comprovação.

§ 4º A data base para concessão de reajuste deverá ser expressamente indicada no contrato e/ou ata de registro de preço.

§ 5º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

§ 6º Os contratos administrativos firmados com terceiros, prestadores de serviços ou execução de obras, entre outros, decorrentes de processos licitatórios terão como limite de atualização anual o índice inflacionário estabelecido no contrato, ou na sua falta o IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses,.

### **Seção III Da Repactuação**

**Art. 65.** A repactuação é aplicável quando constatada alteração na relação econômico-financeira do contrato de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

§ 1º A repactuação dos contratos administrativos será concedida somente após o período de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da proposta na licitação.

§ 2º A data base para análise da repactuação deverá ser expressamente indicada no contrato e/ou ata de registro de preço.

§ 3º Nos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, a variação dos custos contratuais, terá a data vinculada:

I - à apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 4º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, dissídios ou as convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 5º Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela administração.

**Art. 66.** Os reajustes e repactuações subsequentes à primeira concessão serão sempre 12 (doze) meses após o período de aquisição do direito.

**Art. 67.** Ocorrerá a preclusão do direito quando o contratado não requerer a repactuação a que fizer jus em momento oportuno, ou seja, anterior à assinatura do termo aditivo de prorrogação.

**Art. 68.** Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

**Art. 69.** A repactuação poderá ser realizada por apostilamento.

#### **Seção IV**

#### **Da Revisão**

**Art. 70.** A revisão contratual é cabível quando verificada a ocorrência de eventos imprevisíveis ou, previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, quando houver, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

**Art. 71.** A revisão será utilizada, quando verificada a ocorrência de:

I - caso fortuito: é o acontecimento resultante da vontade humana que, de forma imprevista ou prevista, porém inevitável, impede a execução do contrato;

II - força maior: é o fenômeno da natureza que atua de forma imprevista e inevitável e impede a execução do contrato. Enquadram-se, nesta espécie, tempestades, terremotos, furacões, entre outros eventos alheios à vontade humana;

III - fato do príncipe: ocorre quando determinação estatal, sem relação direta com o contrato, atinge-o de forma indireta, tornando a execução demasiadamente onerosa ou impossível;

IV - fato da Administração: é o fato praticado pela Administração contratante e que inviabiliza a execução do contrato.

**Art. 72.** Na hipótese de ocorrência de qualquer situação descrita no art. 71 desta Resolução, não é necessário o cumprimento de um período mínimo para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo necessária apenas a comprovação da ocorrência, após a assinatura do contrato, de uma das espécies que o caracterizam, bem como do impacto econômico-financeiro no contrato.

Parágrafo único. A concessão de revisão alterará o período base para o reajuste do contrato, o qual somente poderá ser efetuado após 12 (doze) meses da revisão.

## **Seção V**

### **Dos Requerimentos**

**Art. 73.** O requerimento de revisão deverá vir acompanhado da seguinte documentação, conforme o caso:

I - pedido inicial, devidamente datado e assinado;

II - planilha aberta da proposta, contemplando detalhadamente os valores solicitados;

III - certidões negativas de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à Receita Federal, abrangendo, inclusive as contribuições sociais e negativa de débitos trabalhistas;

IV - demonstração da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível mas de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato;

V - nota fiscal comprobatória da ocorrência do evento que produziu o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes, com data de emissão de até 30 (trinta) dias da data do lance vencedor do processo licitatório e nota fiscal com data do requerimento, não sendo necessário que esteja nominal à empresa contratada;

VI - tratando-se de obra ou serviços de engenharia, deverá conter parecer do responsável técnico/fiscal do contrato.

**Art. 74.** O requerimento de repactuação deverá vir acompanhado da seguinte documentação, conforme o caso:

I - pedido inicial, devidamente datado e assinado;

II - planilha aberta da proposta, contemplando detalhadamente os valores solicitados;

III - certidões negativas de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à Receita Federal, que abrange inclusive as contribuições sociais e negativa de débitos trabalhistas;

IV - demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços;

V - cópia do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação.

**Art. 75.** Os pedidos de revisão e repactuação devem ser protocolados via 1DOC, ocasião que os fiscal do contrato providenciarão e analisarão as informações e

também a juntada dos seguintes documentos, caso necessário, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do seu recebimento:

I - informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e alterações;

II - comprovação de que os preços são compatíveis com os do mercado ou os fixados por órgão competente ou os constantes em sistema de registro de preços;

III - saldo financeiro do contrato;

IV - planilhas abertas, contemplando detalhadamente os valores praticados durante toda a execução contratual, para os contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra;

V - informação do fiscal de contrato, sobre a correta execução do contrato;

VI - diligências que julgar necessárias à confirmação da variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 76.** No caso de revisão de contratos de obras e serviços de engenharia, havendo a necessidade de parecer do fiscal técnico, em razão da análise de planilhas, não se aplica o prazo constante no art. 70, devendo o processo ser encaminhado ao Controle Interno, com todos os documentos necessários à análise, em 30 (trinta) dias.

**Art. 77.** Os pedidos de revisão e repactuação somente serão encaminhados ao Gestor do Contrato para análise se estiverem presentes os documentos previstos nos incisos IV e V do art. 73 e 75 desta Resolução, conforme o caso, cabendo ao fiscal do contrato solicitar a documentação faltante previamente ao envio.

Parágrafo único. Os efeitos dos pedidos de revisão e repactuação serão contados da data de formalização do ato de sua concessão, exceto em casos de previsão contrária constante no parecer que os conceder.

## Seção VI

## **Da Análise do Reequilíbrio Econômico-financeiro**

**Art. 78.** Na análise das concessões de reajustes deverá ser observada a manutenção da vantajosidade da contratação, permitida a negociação com o contratado, em percentuais inferiores ao índice estabelecido em contrato.

**Art. 79.** Na análise dos pedidos de revisão:

I - devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas, mesmo que em processos de repactuação ou reajuste;

II - devem ser comparadas as notas apresentadas, de forma a verificar se comprovam de fato que houve o aumento alegado pela contratada.

**Art. 80.** Na análise do pedido de repactuação:

I - somente será concedida após 1 (um) ano da data base da categoria;

II - levará em consideração a planilha apresentada pela contratada;

III - é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto se obrigatórios por força de instrumento legal.

**Art. 81.** As solicitações de reajuste e revisão serão submetidas à análise do Gestor do Contrato, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para emissão de homologação.

Parágrafo único: parecer contrário pelo fiscal não será submetido a homologação.

**Art. 82.** A análise técnica dos fiscais será submetida à autoridade competente do art. 81 para a decisão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado.

## **CAPÍTULO VIII**

## DA ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DO CONTROLE INTERNO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 83.** Caberá à Assessoria Jurídica e ao Órgão Central de Controle Interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

§ 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos.

§ 2º O órgão com o qual for eventualmente compartilhada informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

**Art. 84.** Poderão ser instituídos, com auxílio da Assessoria Jurídica e do Controle Interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 85.** Quando constatadas irregularidades no processo de contratação, a Assessoria Jurídica e o Controle Interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§ 1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.

§ 2º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas cabendo, ainda, ao Controle Interno a devida remessa ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas DO Estado de Santa Catarina das cópias dos documentos cabíveis para a apuração de ilícitos de sua competência.

§ 3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações.

## Seção II

### **Do Papel da Assessoria Jurídica Para o Desempenho Das Funções Essenciais à Execução do Disposto na Lei Federal nº 14.133/2021**

**Art. 86.** Na atuação da assessoria jurídica será observada a segregação de funções, evitando-se, ressalvada situação excepcional, devidamente justificada, que o responsável pela análise jurídica do processo de contratação seja o encarregado da verificação das questões relacionadas à execução correspondente.

**Art. 87.** Após finalização da elaboração da minuta do edital, o processo licitatório seguirá para a Assessoria Jurídica, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º As manifestações jurídicas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Após a manifestação jurídica, não haverá pronunciamento subsequente da Assessoria Jurídica, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade competente a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 3º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 4º A análise levada a efeito pela Assessoria Jurídica terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de

discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

**Art. 88.** Ressalvada solicitação da autoridade competente, não serão submetidos à Assessoria Jurídica os processos de contratação:

I - previstos no art. 56 desta Resolução;

II - cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III - sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas de parecer jurídico referencial, previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

**Art. 89.** Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente, antes do julgamento de recurso ou pedido de reconsideração, ser auxiliada pela Assessoria Jurídica, mediante pedido exposto e motivado, indicando:

I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - que a dúvida não decorre de dispositivo exposto de lei ou desta Resolução;

III - as circunstâncias fáticas e/ou técnicas relacionadas ao objeto de consulta.

**Art. 90.** Recebido o processo de contratação na assessoria jurídica, sua análise escrita será efetuada em até 10 (dez) dias úteis, admitida, em situações excepcionais e justificadas, a prorrogação desse prazo por igual período.

### Seção III

#### **Papel do Órgão Central de Controle Interno Para o Desempenho Das Funções Essenciais à Execução do Disposto na Lei Federal nº 14.133/2021**

**Art. 91.** No exercício das atividades do Controle Interno deverão ser observados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 92.** O controle interno do Consorcio prestará permanente apoio ao agente de contratação, ao pregoeiro, à equipe de apoio e à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades, quando solicitado:

I - verificação e o acompanhamento dos processos de contratações, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes nos processos ou prevenindo empecilhos ao atingimento de seus objetivos;

II - desenvolvimento de estudos e proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores da Administração envolvidos nos processos de contratações;

III - homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às contratações;

IV - efetuar análise e estudo de casos propostos pelo agente de contratação e pela comissão de contratação, conforme a hipótese.

V – emissão de recomendações internas, vinculantes ou não, para fins de fixar procedimentos e interpretações sobre a presente resolução.

Parágrafo único. Ficam dispensados da atividade prevista no inciso I do caput, os processos licitatórios sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas, previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

**Art. 93.** Recebido o processo de contratação no controle interno, sua análise escrita será efetuada em até 10 (dez) dias úteis, admitida, em situações excepcionais e justificadas, a prorrogação desse prazo por igual período.

## CAPÍTULO X DO CREDENCIAMENTO

**Art. 94.** O credenciamento é um processo administrativo que poderá ser usado, quando a Consorcio possuir demanda ampla e estável, admitindo sua satisfação por

diversos

interessados.

**Art. 95.** As condições do credenciamento são universais e deverão ser firmadas seguindo disposições rígidas e inegociáveis.

**Art. 96.** O credenciamento será utilizado conforme as hipóteses e normas do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, por seleção dos inscritos, destinado aos interessados que preencham os requisitos exigidos e aceitem as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento.

**Parágrafo único.** Os procedimentos a serem adotados no Credenciamento serão definidos em edital e observarão também o a RESOLUÇÃO Nº 047/2023 do Consórcio.

**Art. 97.** A formalização do Credenciamento se dará por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO XI DO LEILÃO

**Art. 98.** O leilão poderá conduzido por servidor designado pela autoridade competente do Consorcio ou por leiloeiro oficial, e seguirá os procedimentos operacionais definidos em seu edital de convocação.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado por comissão designada pela Administração ou por profissional avaliador, para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

## CAPÍTULO XII

## ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

### Seção I

#### Do enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo

**Art. 99.** Para fins de enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, estabelecidos pelo art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será considerado:

I - bem de luxo: bem de consumo que possui qualidade superior ao necessário para atender às necessidades do Consorcio, identificável por meio de características, tais como:

a) ostentação: utilização do bem demonstrando exibicionismo;

b) opulência: exaltação, por meio do uso do bem, das suas características luxuosas;

c) forte apelo estético: a própria visualização estética do bem evidencia o exagero da sua qualidade;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades da Administração;

III - bem de consumo: todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

## Seção II Da Classificação

**Art. 100.** No enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, deverão ser observadas, ainda, as seguintes características:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 101.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do art. 99, inciso I desta Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### **Seção III**

#### **Vedação à Aquisição de Bens de Luxo**

**Art. 102.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO**

**Art. 103.** O recebimento do objeto do contrato respeitará a previsão do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os seguintes prazos:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) o recebimento provisório ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) o recebimento definitivo somente ocorrerá após o cumprimento das adequações do objeto aos termos contratuais, assinado pelas partes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

c) a entrega dos objetos, poderá, a critério do consórcio ser recebido no endereço indicado na Autorização de Fornecimento/Solicitação de Fornecimento.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) o recebimento provisório poderá ocorrer imediatamente, a depender do objeto adquirido, ou no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação escrita do contratado, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) o recebimento definitivamente ocorrerá após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto ou alta complexidade, o recebimento definitivo poderá ser efetuado por comissão especialmente designada e nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato

**Art. 104.** A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

**Art. 105.** Não sendo efetuado o recebimento provisório no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, será considerado como feito.

#### CAPÍTULO XIV GESTÃO DE RISCO E CONTROLE PREVENTIVO

**Art. 106.** Os órgãos do consórcio deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

**Art. 107.** Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§ 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput deste artigo tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;

III - atentar para a necessidade de se identificar e tratar todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;

IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;

V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;

VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;

IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, se tornando opcional nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade conforme entendimento do gestor do contrato, equipe de apoio e agente de contratação/pregoeiro.

§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 7º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 8º O gerenciamento de riscos será materializado no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do projeto;

III - após a fase de seleção do fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

**Art. 108.** A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

**Art. 109.** As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

VI - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VII - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

III - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 4º O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da Lei.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 110.** Aos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente os atos normativos de regulamentação do Governo Federal.

**Art. 112.** Revoga-se as resoluções nº 006 de 2023, nº 007 de 2023 deste Consorcio Público de Saúde ambas de 09 de fevereiro de 2023, e a **resolução nº 7 de 2026**, bem como eventual dispositivo contrários a presente resolução.

Art. 113. Mantem-se intactos e ratificadas todas as portarias e demais atos praticados sob a égide da Resolução nº 7 de 2026.

**Art. 114.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Chapecó, SC, 29 de janeiro de 2026.

**VANDERLEI CANCI**

**Prefeito de Irani**

Presidente do Consorcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de SC